



**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

**PROCESSO CEE Nº : 680/94**  
**INTERESSADA : Rosangela Bueno da Silva**  
**ASSUNTO : Regularização da Vida Escolar - Curso Ideal**  
**RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão**  
**PARECER CEE Nº : 772/94 CEEG Aprovado em: 30-11-94**

**CONSELHO PLENO**

**1. RELATÓRIO**

**1.1 HISTÓRICO E APRECIACÃO**

**1.1.1 Rosangela Bueno da Silva, em 23-08-94, protocolou neste Colegiado, solicitação nos seguintes termos:**

**"Rosangela Bueno da Silva, RG nº 20.395.406, residente na Rua Bento Ribeiro, nº 333 - Cidade A.E. Carvalho - São Paulo - Capital, vem, respeitosamente requerer de Vossa Excelência a regularização da minha vida escolar, tendo em vista o que segue: em 1986 estudei na Escola Curso Ideal, onde fiz a 7ª série do 1º grau, na modalidade Suplência, ficando em dependência na matéria de Geografia. Voltei a cursar esta matéria, novamente no mesmo ano, na mesma escola, junto com as matérias da 8ª série do 1º grau, sob regime de dependência, tendo sido aprovada. Terminado o 1º grau, em 1986, fui estudar na EESG "Profª Emília de Paiva Meira", onde em 1991, terminei o 2º grau. Ao buscar o meu certificado de conclusão, disseram-me que deveria ir até a Delegacia de Ensino procurar o supervisor, para pegar o "Visto-Confere", relativo aos meus estudos. No entanto, na Delegacia de Ensino, fui informada de que minha vida escolar está irregular, pois a escola não poderia ter**



PROCESSO CEE Nº 680/94

PARECER CEE Nº 772/94

dado dependência para os alunos que lá estudavam durante o período em que cursei a 8ª série do 1º grau, por se tratar de Ensino Supletivo. Assim sendo, segundo a própria Delegacia, eu deverei ficar sem o "Visto-Confere", até que haja uma solução para o problema.

"Como Vossa Excelência pode ver, estou impossibilitada de continuar os meus estudos.

"Para facilitar a análise, junta ao presente, o histórico do 1º grau, no qual a escola não constou a dependência, e uma Declaração da Delegacia de Ensino."

1.1.2 O Certificado juntado ao protocolado revela que a interessada concluiu a 8ª série do 1º grau no Curso Supletivo - Suplência (5ª a 8ª séries), no ano letivo de 1986.

1.1.3 A informação do Supervisor de Ensino da 11ª DE da Capital, constante no protocolado, encontra-se vazada nos seguintes termos:

"Deixa de constar Visto-Confere no Certificado de Conclusão de 1º Grau - Modalidade Suplência do Curso Ideal, conferido a Rosangela Bueno da Silva, devido a identificação de irregularidade na vida escolar da mesma (realização de dependência em Geografia - 3º termo - 1986), a qual não pôde ser sanada no momento, em virtude da tramitação do Processo CEE nº 833/86, onde o Curso Ideal é objeto."



PROCESSO CEE Nº 680/94

PARECER CEE Nº 772/94

1.1.4 Em decorrência, o protocolado foi apensado ao Proc. CEE nº 833/86, mas o Relator decidiu tratá-lo em separado, numa tentativa de reparar a injustiça cometida no menor espaço de tempo possível.

1.1.5 O item "a" da Conclusão do Parecer CEE nº 762/87 é bastante claro, e não deixa dúvida alguma: "a) proceder, de acordo com a Deliberação CEE nº 18/86, à análise e regularização da vida escolar dos alunos, a que se refere o item 3, e que realizaram estudos até o final do ano letivo de 1986".

1.1.6 É exatamente esta a situação da requerente. A 11ª DE da Capital precisa cumprir a determinação do Parecer CEE nº 762/87, e analisar a solicitação da aluna à luz da Deliberação CEE nº 18/86. Não há mais porque protelar este assunto, uma vez que a única irregularidade, conforme atestada em parecer da Supervisão do Ensino da 11ª DE da Capital, refere-se à realização de dependência em Geografia, 3º Termo, em 1986, em escola não devidamente autorizada, mas cumprida com aproveitamento, pela aluna.

## 2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, encaminhe-se o protocolado à 11ª DE da Capital, para que, em regime de urgência, regularize a vida escolar de Rosangela Bueno da Silva, à luz da Deliberação CEE nº 18/86, conforme determinado pelo Parecer CEE nº 762/87.

São Paulo, 03 de novembro de 1994

a) *Cons. Francisco Aparecido Cordão*  
Relator



PROCESSO CEE Nº 680/94

PARECER CEE Nº 772/94

**3. DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:  
Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 09 de novembro de 1994.

a) *Cons<sup>o</sup> Maria Bacchetto*  
*Vice-Presidente da CEEG*

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de novembro de 1994.

a) *Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães*  
*Vice-Presidente*

Publicado no D.O.E. em 02/12/94 Seção I Páginas 18.